



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04643/16

Fl. 1/5

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2015

Responsável: Sérgio José dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO – IPAM. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00668 /2019**

**1.RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Sérgio José dos Santos.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1210/1219, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. a receita arrecadada pela unidade gestora do RPPS Municipal totalizou no exercício de 2015, o montante de R\$ 6.121.283,73, destacando-se a receita de contribuição patronal (R\$ 2.626.851,16) e a receita de contribuição dos servidores (R\$ 1.581.690,79);
3. a despesa empenhada pelo RPPS somaram o montante de R\$ 4.568.514,24, destacando-se as despesas com aposentadorias (R\$ 3.230.923,52) e pensões 9R4 603.688,98);
4. o balanço orçamentário do Município, apresentou um superávit equivalente a R\$ 1.552.769,49;
5. foram realizados parcelamentos de débitos, conforme os seguintes CADPREV nºs 2128/13, 2129/13, 2130/13, 2132/13, 0729/14 e 1006/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04643/16

Fl. 2/5

6. a receita decorrente de parcelamento de débito atingiu o montante de R\$ 467.140,42;

7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

- a) RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo não possui certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise (item 1);
- b) omissão da gestão do instituto quanto à compatibilidade das alíquotas de contribuição patronal (custo normal e suplementar) vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial de 2015, bem como no que respeita à implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial sugerido na referida avaliação atuarial (itens 2 e 3);
- c) relação das guias de receita encaminhada a este Tribunal sem a identificação completa de parte das receitas, a exemplo da competência das mesmas e do órgão repassador, impossibilitando a análise das receitas de contribuição e prejudicando o controle dos repasses (itens 5 e 10);
- d) balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito (item 8);
- e) elaboração da política de investimentos do exercício de 2015 apenas em 07 de maio de 2015, descumprindo o *caput* do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10, que estabelece que referido documento deverá ser elaborado antes do exercício a que se referir (item 9);
- f) ausência de comprovação de que a maioria dos membros do comitê de investimentos possui a certificação exigida na legislação, infringindo o artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 (item 9);
- g) ausência de identificação, pelo instituto, no histórico das receitas contabilizadas, do nº da parcela e do termo de parcelamento a que se referem os valores repassados, prejudicando o controle dos repasses e impossibilitando a análise desses repasses (item 11);
- h) composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal em desacordo, respectivamente, com os artigos 66 e 71 da Lei Complementar Municipal nº 049/13 (item 12);
- i) ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação municipal, descumprindo os artigos 67 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 49/13 (item 12);
- j) realização das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal de forma conjunta, ou seja, com os membros dos dois conselhos, o que não é compatível com a legislação municipal, posto que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04643/16**

**Fl. 3/5**

referidos conselhos apresentam atribuições distintas, conforme disposto na Lei Complementar nº 049/13 (item 12);

- k) redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) – item 4.

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Sérgio José dos Santos, ex-gestor, e a Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, contadora foram regularmente citados, apresentando defesa, após pedidos de prorrogação de prazo deferidos, às de fls. 1234/1252 e 1254/1258.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1265/1273, mantendo todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00249/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnano pela:

- a. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Instituto de Previdenciário do Município de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2015, Sr. Sergio Jose dos Santos;
- b. Aplicação de multa ao referido ex-gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares; e
- c. Recomendação à administração do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

## **2. PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator entende que as constatações seguintes não dizem respeito propriamente à prestação de contas: composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 049/13; ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal na periodicidade estabelecida na legislação municipal; realização das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal de forma conjunta; e ausência de comprovação de que a maioria dos membros do comitê de investimentos possui a certificação exigida na legislação.

O Relator considera falha de natureza formal as seguintes: o Instituto não possuía certificado de regularidade previdenciária ao final do exercício sob análise; balanço patrimonial elaborado de forma incorreta; elaboração da política de investimentos do exercício de 2015 apenas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04643/16**

**Fl. 4/5**

07 de maio de 2015; e ausência de identificação no histórico das receitas contabilizadas do nº da parcela e do termo de parcelamento a que se referem os valores repassados.

Em relação à omissão da gestão do Instituto quanto à compatibilidade das alíquotas de contribuição patronal vigentes com as sugeridas no cálculo atuarial de 2015, bem como no que diz respeito à implementação do plano de amortização do déficit atuarial sugerido na referida avaliação atuarial, o Relator entende que são decisões que estão a cargo do Chefe do Poder Executivo;

Quanto à redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime, o Relator vê apenas como informação e não como irregularidade.

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a prestações de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio José dos Santos;
2. DETERMINEM COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e
3. RECOMENDEM ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04643/16, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestações de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio José dos Santos;

2. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04643/16**

**Fl. 5/5**

3. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Assinado 4 de Abril de 2019 às 09:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 13:35



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2019 às 21:46



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO